

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Título I - Do Sistema Tributário

Capítulo único - Disposições Gerais

Título II - Tributos da Competência do Município

Capítulo único - Da Estrutura

Título III - Das Limitações do Poder de Tributar

Capítulo único - Da Não Incidência

Título IV - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I - Da Obrigaçāo Principal

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III - Do Sujeito Passivo

Seção IV - Do Lançamento e do Pagamento

Seção V - Da Não Incidência

Capítulo II - Da Obrigaçāo Acessória

Seção Única - Da Inscrição

Capítulo III - Das Infrações e Penalidades

Título V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I - Da Obrigaçāo Principal

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II - Da Não Incidência

Seção III - Dos Contribuintes e Responsáveis

Seção IV - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Seção V - Do Arbitramento

Seção VI - Da Estimativa

Seção VII - Do Pagamento

Capítulo II - Das Obrigações Acessórias

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Inscrição

Seção III - Dos Livros e Documentos Fiscais

Capítulo III - Da Fiscalização

Capítulo IV - Das Infrações e Penalidades

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Multas

Seção III - Da Apreensão

Seção IV - Da Interdição ou Impedimento

Título VI - Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis

Capítulo único - Da Obrigaçāo Principal

Seção I - Da Incidência

Seção II - Da Não Incidência

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção IV - Do Contribuinte

Seção V - Do Pagamento e das Penalidades

Misac Péres dos Reis
Assento 1º de setembro de 2000

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Título VII - Das Taxas

Capítulo I - Das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis

Seção I - Taxas de Limpeza e Conservação Pública

Seção II - Taxa de Coleta de Lixo

Seção III - Taxa de Iluminação Pública

Seção IV - Taxa de Expediente

Seção V - Taxa de Serviços Viários

Seção VI - Taxa de Serviços Diversos

Seção VII - Considerações Gerais

Capítulo II - Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I - Da Táxa de Localização

Seção II - Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular

Seção III - Da Taxa de Publicidade

Seção IV - Da Taxa de Licença para a Execução de obras

Seção V - Da Taxa de Comércio Ambulante em Via Pública

Seção VI - Da Taxa de Vistoria de Edificações e "Habite-se"

Seção VII - Da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas

Seção VIII - Da Taxa de Uso de Bem Público

Título VIII - Da Contribuição de Melhoria

Título IX - Da Consulta

Título X - Do Processo Administrativo Tributário

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Do Processo da Infração Fiscal

Seção I - Do Auto de Infração

Seção II - Da Denúncia e da Representação

Seção III - Da Defesa

Seção IV - Da Revelia

Seção V - Da Intempestividade

Seção VI - Do Julgamento em Primeira Instância

Seção VII - Do Recurso Voluntário

Seção VIII - Do Recurso de Ofício

Seção IX - Do Julgamento em Segunda Instância

Seção X - Da Execução das Decisões

Capítulo III - Do Leilão

Capítulo IV - Das Certidões

Capítulo V - Da Mercadoria de Efeito Fiscal em Situação Irregular

Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias

Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

LEI COMPLEMENTAR N.º 046/98.

**“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 046/98

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, os contribuintes, a cobrança, a fiscalização, e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo normas de direitos tributários a eles pertinentes, disciplinando as aplicações de penalidades e concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

TÍTULO II

TRIBUTO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana
- b) sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direito reais

Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFGR

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;
- c) sobre os serviços de qualquer natureza, não compreendendo os de competência do Estado;

II - Taxas

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia; e
- b) decorrentes de utilização efetiva ou potencial, de bens ou serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ou postos a disposição do contribuinte.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos.

TÍTULO III

DA LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

CAPÍTULO I

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado;
- II- templos de qualquer culto;
- III- patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das suas fundações;
- IV- das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V- das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- VI- de livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão;

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A vedação dos incisos III, IV e V não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar os impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - A não incidência não isenta o contribuinte das obrigações acessórias.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade dos incisos III, IV e V é subordinado a observância dos seguintes requisitos:

(Assinatura)
MPC Peres dos Reis
Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- a) fim público;
- b) ausência de finalidades de lucros;
- c) ausência da remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- d) prestação de serviços sem quaisquer discriminações;
- e) aplicação, integral, no país, dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- f) manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único: - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a área definida em Lei Municipal.

Art. 6º - O imposto predial incide sobre os seguintes imóveis edificados, com ou sem licença e ou habite-se, mesmo que:

- a) estejam desocupados;
- b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terra de alheio.

Art. 7º - Na ocorrência da hipótese prevista na alínea "a" do artigo anterior e se o prédio tiver característica residencial será assegurando a função social da propriedade, acrescido de 10% (dez por cento) por cada ano de desocupação.

Art. 8º - O imposto territorial incide, ainda, sobre os seguintes imóveis:

- I- aqueles nos quais não haja edificação;
- II- aqueles cuja edificação tenha sido paralisada, demolida, desabada, incendiada ou transformada em ruínas;
- III- aqueles cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença.

Parágrafo Único: - No caso de imóveis urbanos sem edificações sem licença, o imposto de que trata este artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) por cada ano sem edificação.

[Assinatura]
M. Isac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 9º - A mudança de tributação territorial para predial ou vice-versa, só será efetivada, a partir do exercício seguinte áquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor real do bem pela avaliação do Fisco, levando em consideração os preços de mercado dos imóveis da mesma área e as condições peculiares de valorização do imóvel a ser avaliado.

Parágrafo Único: Na determinação da base cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 11 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas seguintes, em conformidade com a planta de valores:

I- imposto predial, de 1 à 8% (de um à oito por cento)

II- imposto territorial, de 3 à 10% (de três à dez por cento);

Art. 12 - O Valor real dos imóveis ou dos direitos transmitidos ou cedidos poderá ser revisto pelo Executivo:

I – quando for necessário sua utilização;

II - -quando forem executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização;

III - quando se verificar a diminuição da capacidade econômica do contribuinte;

Parágrafo Único - No caso do inciso III, deste artigo, a redução do imposto dependerá de Lei que a autorize.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 13 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único: São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comanditários de imóveis, desde que não pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 14 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco, desde que observada a planta de valores.

[Assinatura]
Isaac Peres dos Reis
Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 15 - Far-se-á o lançamento do imposto anualmente, exigindo o pagamento de uma vez só ou até 03 (três) parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 16 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas faltas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 17 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 18 - A falta de recolhimento do imposto, nos prazos fixados, sujeitarão o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada quota acrescido de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os Débitos Fiscais de sua competência.

Parágrafo Único - Os créditos tributários referido neste artigo, serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

SEÇÃO V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 19 - Estão sob a égide da não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I - proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiro relativamente aos imóveis, de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ao consular;
- III - as áreas que constituam reserva florestal definida pelo Poder Público;
- IV - os imóveis ou partes de imóveis utilizados por sociedades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: - As situações previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pelo Secretário Municipal da Fazenda, na forma estabelecida pelo Regimento.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

MISAT Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFO-

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 20 - Os imóveis localizados no Município de São Francisco do Guaporé/RO, ainda que isentos do imposto ou a eles imunes ficam sujeitos à inscrição na Repartição Municipal competente.

Art. 21 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 22 - No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado, subordinando-se sua concessão ao não embarateamento ao Fisco Municipal.

Art. 23 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos a título precatório para efeitos fiscais.

Art. 24 - Os proprietários de imóveis resultantes do desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Cartório de Registro de Imóveis

Art. 25 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

Parágrafo Único - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 26 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, cuja comunicação deverá ser acompanhada de plantas, quitação do imposto sobre serviço de qualquer natureza e outros elementos de elucidação para a expedição do "habite-se".

Parágrafo Único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 27 - O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 28 - As alterações e retificações havidas nas dimensões do imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente dentro 60 (sessenta) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 29 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Cartório de Registro de Imóveis, entregará requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelos serão estabelecidos pelo Poder Executivo através do Regulamento, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição fiscal.

Art. 30 - Depois de devidamente registrado o título, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem como título registrado às indicações fornecidas pelo interessado, consignado nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do livro e folhas em que o mesmo foi registrado.



Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Parágrafo Único - O oficial de registro remeterá à repartição competente todas as vias do requerimento, logo após o registro.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação da alteração da inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 32 - A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou a cobrança menor do que seria devida sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenha deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração, comunicação ou retificação à declaração ou comunicação inexata.

TÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, odontólogos, oftalmologistas, protéticos (inclusive prótese dentária);
- 05 - Médico veterinário;

*Misat para os R\$ 7,00
Município de São Francisco do Guaporé*

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 05 desta lista e que cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02, e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Reciclagem, coletas, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 19 - Assistência técnica;
- 20 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro item desta lista, organização, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnicas, financeiras ou administrativas;
- 21 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos;
- 25 - Traduções e interpretações;
- 26 - Avaliação de bens;
- 27 - Datilografia, estenografia, expediente, secretárias em geral e congêneres;
- 28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 29 - Demolição;
- 30 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, em obras hidráulicas, elétricas, irrigação, saneamento, telefonia e outras obras semelhantes de engenharia, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

Misac Peres dos Reis
PREFEITURA MUNICIPAL DE SFG.

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- 31 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);
- 32 - Florestamento e reflorestamento;
- 33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 35 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisorias;
- 36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 37 - Organizações de festa e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
- 38 - Administração de bens, e negócios de terceiros e de consórcio;
- 39 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada;
- 40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer natureza (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 41 - Agenciamento, corretagem intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literárias;
- 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 43 - Agenciamento, organização, promoção e execução e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 44 - Despachantes;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 46 - Agentes da propriedade industrial;
- 47 - Agentes da propriedade artísticas ou literárias;
- 48 - Leilão;
- 49 - Regulamento de sinistros por contatos de seguros (inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros), prevenção gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 50 - Estabelecimentos de guarda de veículos automotores terrestres;
- 51 - Armazenamento em postos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 52 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 53 - Transporte, coleta; remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 54 - Diversões Públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

Misac Peres dos Reis
Município de São Francisco do Guaporé

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposição com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festividades, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos para transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música; individualmente ou por conjuntos;
- 55 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
- 56 - Fornecimento de música mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 57 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 58 - Fonologia ou gravações de sons ou ruídos, trucagem, dublagem, mixagem sonora;
- 59 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução, truncagem;
- 60 - Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 61 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido ou não pelo usuário do serviço;
- 62 - Lubrificação, limpeza de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas a ICM);
- 63 - Concerto, conservação, manutenção e restauração de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças que fica sujeito ao ICM);
- 64 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 65 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 66 - Recondicionamento, ao condicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvenoplastia, anodização, corte, re-corte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto não destinados a industrialização;
- 67 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 68 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 69 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 70 - Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;

Misac Péres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- 71 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheiras, litografia e fotografia;
- 72 - Advogados
- 73 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 74 - Desenhistas;
- 75 - Economistas;
- 76 - Cobranças e recebimentos de contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 77 - Assistentes sociais;
- 78 - Relações públicas;
- 79 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central em: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangendo o resarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de Correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);
- 80 - Psicólogos;
- 81 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 82 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 83 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 84 - Distribuição de bens terceiros em representação de qualquer natureza;
- 85 - Outros serviços não especificados nos itens anteriores..

Art. 35 - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 36 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;e

[Assinatura]
Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

III - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 37 - O imposto não incide sobre:

- I - serviços prestados em relação de emprego;
- II - serviços prestados pelos trabalhadores avulsos;
- III - serviços prestados pelos diretores de sociedades;
- IV - serviços prestados pelos membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;
- V - por órgão de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- VI - as associações e clubes nas atividades específicas culturais, esportivas, recreativas ou benéficas, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com empresas privadas;
- VII - a prestação de serviços por empresa jornalística relativa à confecção exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da Legislação em vigor;
- VIII - a prestação de serviços por engraxates;
- IX - as atividades circenses e de teatros amadores, inclusive concertos, recitais e de festejos carnavalescos.

Art. 38 - As não incidências previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 39 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o Parágrafo Único do art. 34.

Parágrafo Único: - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e
- II - por empresa.
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
 - b) a pessoa física que admite, para exercício, de sua atividade profissional, mais de dois empregados com um ou mais profissionais habilitados.

[Assinatura]
MISAC Município dos Reis
Município de São Francisco do Guaporé

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 40 - Fica atribuída aos contrutores, e a empreiteiros principais de obras a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas firmas subempreitadas, exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 41- No regime de construção por administração ainda que os pagamentos relativos a mão de obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor empreiteiro principal o recolhimento do imposto, o qual será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes.

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - o valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação de base de cálculos do imposto na execução da obra por administração, a taxa de administração acrescida do valor de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - O construtor ou empreiteiro principal que não desejar proceder de conformidade com disposto neste artigo fica obrigado a comunicar tal fato a repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias após início da obra, desde que o condomínio seja inscrito no cadastro Municipal e assuma, por inscrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a mão-de-obra e encargos.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto pelo construtor ou empreiteiro principal.

Art. 42 - Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por empresa ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços pro eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único: - Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova e sua inscrição fiscal, nos termos do art. 72, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo aos cofres ao Município.

Art. 43 - O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário relativamente à exploração daqueles bens.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidades ou da não incidência tributária, sujeitam-se as obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 45- O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização mediante prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos de classe respectivos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



Misael Pires dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço que diferenciado em função de sua natureza é calculado conformidade com que segue:

§ 1º - Considera-se preço do serviço para efeitos deste artigo, na prestação de serviços a que se referem os itens da tabela do parágrafo único do artigo 34, o preço pago, deduzidas as parcelas correspondente aos valores.

- a) dos materiais fornecido pelos prestadores de serviços;
- b) das sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto;
- c) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço da aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;
- d) nos demais casos, o montante da receita bruta;

§ 2º - Na apuração da receita bruta, observa-se o disposto no art. 37.

§ 3º - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos, de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 5º - No caso de concessão de desconto o abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo será o preço normal, sem levar em considerações as variações.

§ 6º - No caso de prestação de serviço a crédito sobre qualquer modalidade, leva-se em consideração, inclusive, na base de cálculo os ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrados em separado ou que se refira à atualização monetária do dinheiro.

§ 7º - Quando se tratar de organizações de viagens ou excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 8º - No caso do serviço de táxi o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física, como jurídica.

Apt. 47 Art. 49 - O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturados em livros especiais as movimentações, deverá apresentar a Secretaria Municipal de Fazenda o montante de receita até o dia 10 (dez) do mês seguinte, através de documento simplificado de movimento econômico.

§ 1º - Na nota fiscal de serviços, para os itens da lista do parágrafo único do art. 34, que forem prestados por sociedades uniprofissionais o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora a responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada, da seguinte forma:

I - até dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados sejam estes sócios ou empregados: 0,5 (cinco décimos) da UPF, por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não;

II - mas de dois empregados não qualificados pelo número de profissionais habilitados sejam eles sócios ou empregados:

- a) 0,5 (cinco décimos) da UPF por mês a cada profissional habilitado seja ele sócio, empregado ou não;
- b) 0,2 (dois décimos) da UPF por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse no inciso anterior.

§ 2º - São sociedades uniprofissionais as que possuem:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividades.

II - sócio pessoa jurídica.

6/1
Misac Peres dos Reis
Município de São Francisco do Guaporé

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 48 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 49 - As sociedades constituídas na forma dos artigo anterior, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal .

Art. 50 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo será realizado a razão de 05 (cinco) UPF, devidas anualmente, multiplicando, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas.

Art. 51 - São fixadas as seguintes alíquotas quando o preço de serviços for utilizados como base do cálculo:

- I- serviços de execução de obras: 2% (dois por cento);
- II- serviços de diversões públicas: 10% (dez por cento); 5%
- III- representação comercial, agenciamento, comissões, corretagens ou comissões sobre seguros, veículos, imóveis e títulos de quaisquer natureza: 4% (quatro por cento);
- IV- demais serviços: 5% (cinco por cento).

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 52- O valor do imposto será objeto do arbitramento uma vez constatada pela fiscalização quaisquer das seguintes hipóteses:

- I- não possuir o contribuinte, ou deixar exibir aos agentes do Fisco, os elementos necessários a comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravios ou inutilização dos livros ou documentos fiscais;
- II- se forem omissos, ou, pela inobservância formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou omitidas pelo sujeito passivo ao terceiro legalmente obrigado;
- III- não prestar o contribuinte, após regulamente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;
- IV- existência de fraude, ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exigidos pelo contribuinte ou quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação;
- V- exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte inscrito na repartição competente.

Parágrafo Único:- O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Assinatura: *[Assinatura]*
Pereira dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 53- Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade competente que considerará, entre outros cabíveis;

- I- os recolhimentos efetuados em período idênticos pelo mesmos ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II- as condições peculiares ao contribuinte;
- III- os elementos que exteriorizem a situação econômica financeira do contribuinte;
- IV- o preço corrente dos serviços, na época a que se referir a apuração.

SEÇÃO VI

DA ESTIMATIVA

Art. 54 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

- I- quando o contribuinte prestar serviços em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as acessórias previstas na legislação vigente;
- IV- quando se tratar contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou de atividade aconselharem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único: - Para os efeitos do inciso I, deste artigo, serão considerados de caráter provisório as atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 55 - O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado conforme o caso, tendo em vista:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV- a natureza do contribuinte a que se vincula a atividade:
 - a) profissionais de nível superior: entre 5 e 15 UPF's mensais;
 - b) técnicos: entre 3 e 10 UPF's mensais
 - c) pessoas sem qualificação: entre 1 e 5 UPF's mensais.

Art. 56 - A estimativa, do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente e na forma que estabelecer o regulamento, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior a 20% (vinte por cento) da UPF por mês.

Art. 57 - Os contribuintes sujeitos os regime de estimativa poderão ficar dispensado do uso do livro e de emitir os documentos da mesma natureza.

Parágrafo Único: - A dispensa de que trata este artigo só será concedida mediante requerimento do contribuinte, devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

[Assinatura]
Joac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 58 - Quando a estimativa no disposto no inciso IV do art. 55, o contribuinte poderá optar pelo pagamento, de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência do despacho onde se estabeleça inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

→ Art. 59 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu *caput* e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias depois de findo cada período, poderão contribuinte manifestar a opção de que trata o art. 58 em relação ao período a seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo o valor estimado poderá ser revisto, pela autoridade fiscal competente, a qualquer tempo para elevá-lo.

Art. 60 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicidade do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída na forma de crédito, que será aplicado no mês subsequente.

Art. 61 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 62 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 63 - Considerar-se-á o imposto devido no Município, nos seguintes casos:

- I - quando o prestador de serviços possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou, na falta deste, nele domiciliado;
- II - quando o profissional autônomo, ou a empresa, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em ca-



Misael Petres de Reis
Município de São Francisco do Guaporé

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

ráter habitual ou permanente, respeitada e excluída as disposições em contrário existentes no Código Tributário Nacional.

Art. 64 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixada, ficará obrigado ao pagamento do imposto, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 65 - O contribuinte que espontaneamente e antes de iniciar qualquer procedimento fiscal, efetuar o pagamento do imposto sobre serviços fora dos prazos legais ou regulamentares terá direito a uma dedução de 30% (trinta por cento) nos valores da multa de mora prevista nesta Lei.

Art. 66 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal por adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 67 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidades ou de isenções que de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente com a prestação de serviço estão obrigadas, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas no regulamento.

Art. 68 - As obrigações acessórias constantes neste capítulo e do regulamento não exclui outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 69 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através do processamento eletrônico de dados.

Art. 70 - O pedido de regime especial deverá ser instruído com "fac-símile" dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO



Míssac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 71 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isento ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 72 - Ficará também obrigado à inscrição repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 73 - A inscrição far-se-á:

- I- através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
- II- de ofício.

Art. 74 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua ocorrência.

Art. 75 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessão de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as normas para inscrição e respectiva baixa.

SEÇÃO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 76 - Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais, a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto calculado sobre o movimento econômico, serão instituídos no Regulamento.

Art. 77 - É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelos Funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 78 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento não se limitando o direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou de quaisquer pessoas ainda que isentas ou imunes, possuindo, todos a obrigação de exibi-los.

Art. 79 - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

→ Art. 80 - São obrigados a exibir os livros e documentos relacionados com os impostos, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco, e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

- I- os funcionários públicos;
- II- os serventuários da Justiça;
- III- os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício;
- IV- as empresas de administração de bens;
- V- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- VI- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII- os síndicos, comissário, inventariantes eliquidatários;
- VIII- as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;
- IX- os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuam armazenamento de mercadorias;
- X- as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros explorem o transporte de passageiros e carga no território do Município;
- XI- as companhias de seguros.

Art. 81 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar anualmente a ficha de informações, correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, da forma, nos prazos, e locais determinados em ato do Secretário de Fazenda.

Art. 82 - Inclui-se igualmente na obrigação de apresentar a ficha de informações os contribuintes isentos.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 83 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não; que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 84 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configurem fato definidos como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 85 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassadas, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

BJ
Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 86 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

- I - a existência de receitas de origem não comprovada;
- II - o suprimento encontrado na escrita comercial do contribuinte, sem documentação hábil, idôneo e coincidente em datas e valores às importâncias supridas e cuja disponibilidade financeira do suprido não esteja comprovado;
- III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providencia o conserto.

Art. 88 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 89 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não exclui aplicação de outras de caráter geral previstas em Lei.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 90 - Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar sua atividades sem cumprir esta obrigação, ficará sujeito às seguintes multas:

- I - se for pessoa física, 01 (uma) UPF, por ano ou fração de ano;
- II - se for pessoa jurídica, 01 (uma) UPF, por mês ou fração de mês.

Art. 91 - Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF, por características, por mês ou fração de mês.

Art. 92 - Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade ou fizer fora do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF, por mês que decorrer de ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou constatação do fato pelo Fisco.

*Misericórdia dos Reis
Prefeito Municipal - SFG*

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 93 - Ao contribuinte que, estando inscrito utilizar-se de livro ou documento fiscal em autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 0,1 (um décimo) da UPF por livro ou talão, por livro ou talão, por mês ou fração de mês que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UPF.

Art. 94 - Ao contribuinte, que estando inscrito funcionar sem quaisquer dos livros do documentos fiscais, previstos na Lei ou regulamento, ou no caso de Ter mais de um estabelecimento, não possuir em cada um deles, os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 1 (uma) (UPF).

Art. 95 - Serão passíveis de multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF os o que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 96 - O contribuinte que, na operação não sujeita ao pagamento do imposto, deixar de apresentar no prazo legal, a guia de informação do ISS mensal, sujeitar-se-á à multa de 01 (uma) UPF por mês ou fração de mês.

Art. 97 - Serão, também, passíveis de multa de 03 (três) UPF aqueles que não fizerem a entrega da guia de informação do ISS mensal ou qualquer outro documento de informações econômico-fiscal, por mês ou fração de mês e por documento exigido.

Art. 98 - Sujeitar-se-á multa de 05 (cinco) UPF aquele que fizer nota fiscal saem autorização da repartição fiscal competente, ou em desacordo com a mesma, assim como aquele que, por qualquer forma embaraça ou iludir a ação fiscal.

Art. 99 - As multas para as quais se utilizarem como base o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, serão:

I- de 60% (sessenta por cento):

- a) para aquele que, desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento, deixar de pagar o imposto no prazo legal;
- b) para aquele que, tendo emitido documento fiscal e lançado no livro próprio, deixar de pagar no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

II- de 80% (oitenta por cento):

- a) para aquele que, obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exibir ao fisco documento necessário a fixação do valor estimado do imposto;
- b) para aquele que, sujeito a escrita fiscal, não lançar no livro de registro próprio, a nota fiscal emitida e deixar de pagar no prazo legal, todo ou em parte, o imposto correspondente; e
- c) para aquele que deixar de pagar o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses, não contidas na legislação tributária.

III- de 100% (cem por cento): aquele que deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta nos livros fiscais o valor da operação;

Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

IV - de 120% (cento e vinte por cento) para aquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, a operação sujeita ao imposto;

V - de 150% (cento e cinqüenta por cento) para aquele que deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços, ou a emitir sem observância dos requisitos legais;

VI - de 200% (duzentos por cento):

- a) para aquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;
- b) para aquele que utilizar o mesmo documento fiscal para acobertar operações distintas;
- c) para aquele que emitir documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade;
- d) para aquele que emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
- e) para aquele que consignar no documento fiscal importância diversa do valor real;
- f) para aquele que forjar, adulterar ou falsificar livro ou documento fiscal ou contábil, com a finalidade de eximir-se do pagamento do imposto.

Art. 100 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitante mente, do não cumprimento da obrigação acessória e principal.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido e a imposição de outras penalidades.

§ 2º O pagamento da multa também não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 101 - O valor da multa será deduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) do caso de pagamento de importância exigida dentro de 30 dias, contados da data do recebimento do auto de infração; e

II - de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração, e ainda não inscrita na Dívida Ativa.

§ 1º - Para beneficiar-se das deduções previstas neste artigo, deverá o contribuinte, expressamente, renunciar a qualquer apresentação de defesa ou recurso.

§ 2º - Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação de benefício.

Art. 102 - Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidade, não sofrerá penalidade, ficando, porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento de imposto, sujeito ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional mais juro de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO III



Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
DA APREENSÃO

Art. 103 - Poderão ser apreendidos mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que, constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto previsto no presente título.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 104 - A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na Lei Fiscal ou da mesma decorrentes.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso de pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a Lei.

Art. 105 - Os empreiteiros e os sub-empreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento de acordo com as Leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 106 - Nos casos de atividades em efetuar o recolhimento do tributo, o contribuinte poderá sofrer pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS.

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 107 - O Imposto sobre a Transmissão inter-vivos de Bens Imóveis e direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil.

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de direito reais.

III- a cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos I e II.

*Misael Pereira dos Reis
Prefeito Municipal - SFG*

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 108 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrita.

II - quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

Art. 109 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os dois primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data, devidamente corrigido.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizados em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 110 - A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou avaliação do Fisco, prevalecendo a que for maior.

Parágrafo Único - O valor venal quando determinado mediante a avaliação fiscal, observará os seguintes elementos:

I - o preço corrente do mercado;

II - localização;

III - as características do imóvel, tais como: área, topografia, edificação e acessibilidade à equipamentos urbanos.

Art. 111 - A alíquota é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

Misac Pereira dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

DO CONTRIBUINTE

Art. 112 - O contribuinte é o adquirente dos bens e/ou direitos.

Art. 113 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 114 - O imposto será pago antes da ocorrência de fato registro, na forma e prazo estatuídos em ato do Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 115 - Quando ocorrer a falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com o intuito de fraude ou sonegação implicará na aplicação da multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com a multa majorada de 100% (cem por cento).

Art. 116 - Permanecem em vigência as Leis e os atos normativos instituídos anteriormente, desde que não incompatíveis com a presente Lei Complementar, ficando o Poder Executivo autorizado a editar as regulamentações que se fizerem necessárias.

TÍTULOS VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Art. 117 - São taxas de serviços públicos específicos e divisíveis as de:
I - limpeza e conservação pública;

Misac Peregrini Rais
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- II - coleta de lixo;
- III - iluminação pública;
- IV - expediente;
- V - serviços viários;
- VI - serviços diversos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA

Art. 118 - Os serviços decorrentes da utilização da limpeza e conservação pública, compreendem:

- I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;
 - II - a varrição e lavagem de logradouros públicos;
 - III - a conservação de vias e logradouros pavimentados ou encascalhados com:
 - a) restauração de guias e sarjetas;
 - b) nivelamento;
 - c) manutenção
- § 1º - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.
- § 2º - Considera-se vias públicas as rodovias localizadas no território do Município.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 119 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta de lixo, compreendem:

- I - coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II - coleta e remoção do lixo hospitalar, industrial, comercial e outros.

Parágrafo único - Os serviços a que se referem o presente artigo serão prestados regularmente, de acordo com escala a ser projetada pelo Poder Executivo, e abrangerá a área urbana do Município.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 120 - Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, compreende a iluminação em logradouros públicos.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo compreendem a iluminação dos logradouros públicos na área urbana servida pela rede de energia elétrica que abastece a cidade.



Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 121 - Os serviços decorrentes do expediente compreendem:

- I - requerimento;
- a) protocolização de requerimento para inscrição, atestado, diploma e certidão de concurso;
- b) protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal, para os demais fins.
- II - alvará para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido;
- III - atestados e certidões:
 - a) negativas de tributos;
 - b) de construção;
 - c) de inteiro teor;
 - d) outros assuntos relativos a constituição ou declaração de direitos.
- IV - busca de papéis, livros e documentos nos arquivos municipais;
- V - cópias de documentos;
- VI - cópias de plantas, diagramas, desenhos, etc;
- VII - reprodução fotografia ou de vídeo;
- VIII - cópias de atos normativos;
- IX - guia de recolhimento referente a tramitação de processos;
- X - guia de recolhimento referente a editais de licitação.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento de taxa de expediente os requerimentos e certidões:

- a) para fins eleitorais;
- b) para fins militares;
- c) de pedido de devolução de tributos;
- d) de interesse pessoal dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO V

DA TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

Art. 122 - Os serviços decorrentes dos serviços viários compreendem:

- I - recapeamento do leito carroçáveis das vias e logradouros públicos, quando não houver possibilidades de recuperação;
- II - revestimento das vias e logradouros, com asfalto, cascalho ou outro material;
- III - abertura de vias e logradouros públicos;

Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo poderá ser paga, desde que o contribuinte venha a optar, da seguinte forma:

- a) a vista, no prazo de 30, 60, ou 90 dias contados da emissão do aviso;
- b) parcelado em 6, 12 ou 18 pagamentos mensais.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 123 - A utilização dos serviços diversos, compreendem:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - demarcação, alinhamento, e medição de imóveis;
- III - inscrição em feiras e mercados;
- IV - construção compulsória de muros e calçadas;
- V - roçagem e limpeza de terrenos baldios;
- VI - serviços de cemitério;
- VII - serviços de particulares com máquinas, equipamentos e pessoal do Município;

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo serão realizados a critério da Administração, em havendo disponibilidade sem contrariar o interesse público.

SEÇÃO VII

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 124 - As taxas tem como fato gerador a utilização dos serviços mencionados neste Capítulo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - O fato gerador ocorre:

- I - das taxas referidas nos incisos I e II do art. 128, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro;
- II - da taxa referida no inciso III do art. 128 a cada mês;
- III - da taxa referida nos incisos IV, V, VI e VII do art. 128, ao cabo de cada prestação de serviço.

Art. 125 - É contribuinte;

- I - das taxas indicadas nos incisos I, II, IV e V do artigo 128, o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor de imóvel, alcançados ou beneficiados pelo fato gerador;
- II - da taxa indicada no incisos III e VI, do artigo 128, o interessado pelo serviço a ser prestado pela Prefeitura;
- III - da taxa indicada no inciso VI do art. 128, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço não especificado nos incisos anteriores.



Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 126 - A base de cálculo das taxas de serviços é a Unidade Padrão Fiscal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, exceto as mencionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 128, que é o preço de custo dos serviços, acrescido das despesas de locomoção de equipamento e material, além da administração.

Art. 127 - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída no aviso da conta de luz do concessionário de serviço, a critério do Poder Executivo.

Art. 128 - As taxas de limpeza e conservação pública, e de serviços viários poderão ser lançadas juntamente com o imposto previsto no artigo 5º, acarretando o seu não pagamento à imediata inscrição em dívida ativa, juntamente ou em separado com o imposto.

Art. 129 - As alíquotas são:

- I - das taxas de limpeza e conservação pública, e de serviços viários - o custo da obra mais os acréscimos do art. 137, a ser dividido entre os responsáveis pelos imóveis beneficiados, levando-se em consideração o perímetro de cada terreno, com acréscimo de 100% quando estiver ocupado por hotéis, hospitais, pensões, hospedaria, cafés, oficinas, fábricas que empregam máquinas a motor, restaurantes, gabinetes, sorveterias e outros estabelecimentos semelhantes.
- II - da taxa de coleta de lixo: 20% (vinte por cento) da UPF;
- III - da taxa de expediente: 10% (dez por cento) da UPF por cada documento a ser expedido pela Prefeitura;
- IV - da taxa de serviços diversos será:
 - a) de numeração e renumeração de prédios - 20% da UPF, mais o custo da placa;
 - b) demarcação, alinhamento, e medição de imóveis - 3% da UPF por metro linear do perímetro;
 - c) inscrição em feiras e mercados - 2,0 UPF;
 - d) construção compulsória de muros e calçadas - o custo da obra mais os acréscimos do art. 137;
 - e) roçagem e limpeza de terrenos baldios - o custo da obra mais os acréscimos do art. 137;
 - f) serviços de cemitério:
 - 1. inumação em sepulturas rasas - 50% da UPF;
 - 2. inumação em carneiras - 2,0 UPF;
 - 3. perpetuidade de terreno por metro quadrado - 1,5 UPF;
 - 4. exumação - 5,0 UPF;
 - 5. identificação do local - 50% da UPF.
 - g) serviços de particulares com máquinas, equipamentos e pessoal do Município - de acordo com tabela a ser elaborada pelo Executivo.

Art. 130 - A prestação de serviços sem o pagamento da taxa respectiva, quando exigível, sujeitará o infrator ou responsável ao pagamento, além do valor corrigido da taxa, à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.



Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 131 - São taxas referentes ao exercício do poder de polícia as de:

- I - localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - publicidade;
- IV - licença para execução de obra;
- V - comércio ambulante em via pública;
- VI - vistoria de edificações e “habite-se”;
- VII - apreensão e depósito de coisas;
- VIII - uso de bens públicos.

Art. 132 - São hipóteses de incidência:

- I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificação e “habite-se”, a expedição de ato concessivo da prestação ao interessado;
- II - da taxa de verificação de funcionamento regular, a diligência efetuada em estabelecimentos de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas;
- III - da taxa de apreensão e depósito de coisas a efetiva apreensão destas coisas por agentes públicos;
- IV - da taxa de uso de bem público, a efetiva disciplina administrativa, fiscalização, controle e supervisão do uso desses bens.

Parágrafo único - É contribuinte:

- I - das taxas de localização, publicidade, de licença para execução de obras, e comércio em vias públicas e de vistoria de edificações e “habite-se”, os beneficiários do ato concessivo;
- II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência;
- III - da taxa de apreensão e depósito de coisas, o proprietário ou possuidor das coisas apreendidas;
- IV - da taxa de uso de bem público, o usuário desse bem.

Art. 133 - a base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia é a Unidade Padrão Fiscal do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Art. 134 - As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, comércio em vias públicas, de vistoria de edificações e “habite-se”, de verificação de funcionamento regular e de uso de bem público deverão ser pagas pelo contribuinte antes de realização dos serviços, e a de apreensão e depósito de coisas por ocasião da liberação, em seu favor, das coisas apreendidas.

Art. 135 - As alíquotas são:

Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- I - na taxa de licença de localização, por área ou unidade, por estabelecimento:
- a) 1,0 UPF até 20m²;
 - b) de 21 a 50m²: 1,5 UPF;
 - c) de 51 a 100m²: 2,0 UPF;
 - d) de 101 a 250m²: 4,0 UPF;
 - e) de 251 a 300m²: 6,0 UPF;
 - f) de 301 a 500m²: 15,0 UPF;
 - g) de 501 a 2.000m²: 30,0 UPF;
 - h) acima de 2.000m²: 50,0 UPF;
- II - na taxa de verificação de funcionamento regular, vistoria de edificações e "habite-se": 2,0 UPF's em imóveis residenciais e 4,0 UPF's em imóveis comerciais;
- III - na taxa de publicidade:
- a) por mostruário externo: 1,0 UPF por mostruário por semestre;
 - b) por painéis externos: 2,0 UPF's por metro quadrado ou fração;
 - c) por placas e letreiros externos: 3,0 UPF por metro quadrado ou fração;
 - d) por out-door e faixas: 2,0 UPF's por mês e por unidade;
 - e) por vitrine: 1,0 UPF por ano por vitrine;
 - f) por rádio amador no interior do estabelecimento: 1,0 UPF por trimestre;
 - g) por propaganda em alto-falantes: 1,0 UPF por minuto, independente da quantidade de vezes que seja veiculada;
 - h) por propaganda distribuída diretamente aos transeuntes: 2,0 UPF's por mês.
- IV - na taxa de licença para execução de obras:
- a) de construção e reconstrução em imóveis residenciais até 100 m² da área construída ou reconstruída, ou fração: 1,0 UPF; e 4,0 UPF's por mais de 100 m² da área a ser construída ou reconstruída, ou fração;
 - b) de construção e reconstrução em imóveis comerciais 10,0 UPF's até 500 m² de área a ser construída ou reconstruída, ou fração; e 20 UPF's por mais de 500 m² de área construída ou reconstruída, ou fração;
- V - na taxa de comércio em via pública: 1,0 UPF por mês;
- VI - na taxa de apreensão e depósito de coisas: 5,0 UPF por apreensão e 1,0 UPF por dia de depósito.
- VII - na taxa de uso de bem público: 20, UPF's por dia de utilização em caso de praça ou assemelhados e 05, UPF's por mês e por unidade no caso de barracas, bancas, quiosques e similares, onde se exerce o comércio de qualquer natureza.

SEÇÃO I



Misael Pereira dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 136 - Licença para localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Parágrafo Único: - As renovações anuais de licença de alvará respectiva far-se-ão de acordo com o ato normativo baixado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 137 - O alvará será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento da taxa respectiva e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo constar, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa a que for concedido;
- II - local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou atividade;
- IV - restrições
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - prova de quitação de imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação da licença;
- VII - horário de funcionamento.

[REDAÇÃO] Art. 138 - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos. [REDAÇÃO]

Parágrafo Único - A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se a verificar a alteração.

Art. 139 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença devidamente renovado.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

Art. 140 - Fora do horário normal, na forma que for estabelecido em regulamento, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento mediante prévia licença extraordinária, que compreenda as seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias excetuados.

Art. 141 - O pagamento da taxa relativa a licença extraordinária abrangerá quaisquer das modalidades referidas no artigo anterior, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 142 - O exercício, em caráter excepcional, de atividades provisórias em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

Art. 143 - O pagamento da taxa terá validade:

- I - para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro trimestre;
- II - por 06 (seis) meses, quando for no segundo semestre.

Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 144 - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação de estabelecimento e for concedida depois de 30 (trinta) de junho, o pagamento de taxa será feito pela metade.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alteração de licença.

Art. 145 - O pagamento da taxa nos casos de renovação anual deverá ser efetuado de acordo com o calendário a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 146 - O alvará de licença para localização deverá ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Art. 147 - A transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data dos fatos.

Art. 148 - As infrações serão punidas com:

- I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que forem pertinentes sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;
- II - multa diária de 2 (duas) UPF's, aos que funcionarem sem alvará de licença para localização;
- III - multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF, aos que não conservarem o alvará de licença para localização em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;
- IV - multa de 2,0 (duas) UPF's aos que no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade;
- V - multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que não renovarem o alvará de licença para localização;
- VI - multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará de licença para localização de:
 - a) 0,5 (cinco décimos) da UPF se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;
 - b) 1,0 (uma) UPF, se a atividade permitida e tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada.

Art. 149 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a Legislação vigente.

SEÇÃO II

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR



Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 150 - A taxa de verificação de funcionamento regular será devida pelo contribuinte que entender que as atividades exercidas não estão em conformidade com a legislação aplicável, ou com a autorização expedida pelo Órgão Público competente.

§ 1º - Da diligência efetuada em estabelecimentos de qualquer natureza, visando a fiscalização das atividades autorizadas, será fornecida certidão.

§ 2º - O contribuinte poderá, também, requerer a verificação de funcionamento regular, mediante o pagamento antecipado desta taxa, para fins declaratórios.

SEÇÃO III

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 151 - Pelo uso de publicidade visual ou sonora, excetuando-se as veiculadas por rádio ou televisão, será devido o pagamento de taxa nos seguintes casos:

- I- veiculação de propaganda através de serviços de alto-falantes fixos ou móveis;
- II- afixação de placas, letreiros e painéis nas fachadas dos prédios;
- III- out-door e faixas nas vias públicas ou visíveis ao público;
- IV- colocação de vitrines;
- V- propaganda escrita e distribuída diretamente a transeuntes.

§ 1º - A licença de propaganda deverá conter:

- I- nome de pessoa a que for concedida;
- II- local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III- ramo do negócio ou atividade;
- IV- restrições;
- V- a publicidade autorizada;
- VI- prazo de validade da autorização;
- VII- horário de funcionamento.

§ 2º - As infrações referentes à publicidade são:

- I- exibir publicidade sem devida autorização: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;
- II- exibir publicidade:
 - a) em desacordo com as características aprovadas multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;
 - b) fora dos prazos constantes da autorização: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;
- I- não retirar o engenho publicitário quando a autoridade determinar: multa de 02 (duas) a 10 (dez) UPF's;
- II- escrever, ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, postes ou árvores de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UPF's.

SEÇÃO IV

60
Miguel Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 152 - Para a execução de qualquer obra de construção, reforma, ampliação ou demolição no perímetro urbano do Município, deverá o proprietário do imóvel, requerer a licença de construção, juntando, ao requerimento, o seguinte:

- I- planta arquitetônica referente aos trabalhos a serem executados;
- II- plano de execução, constando o material a ser empregado e o tempo previsto de conclusão;
- III- prova de pagamento da taxa.

§ 1º - A execução de obras sem prévia licença sujeitarão o infrator à multa de 05 (cinco) UPF's a 50,0 UPF's, a critério da autoridade fiscal, em conformidade com a área edificada.

§ 2º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada, também, no caso da obra ser realizada fora das características para qual foi requerida.

SEÇÃO V

DA TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE EM VIA PÚBLICA

Art. 153 - O comércio por ambulantes em vias públicas só poderá ser feito através da respectiva licença.

§ 1º - Estão isentos da taxa de comércio ambulante em via pública os equipamentos móveis de venda de sorvetes e similares que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas, que possuam estabelecimento comercial regularizado.

§ 2º - A infração ao *caput* desse artigo sujeitará o infrator, depois de notificado preliminarmente para regularizar sua situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) da taxa devida.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a mercadoria exposta a venda será apreendida, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º - a licença de comércio ambulante em via pública poderá ser cassada quando causar transtornos ao tráfego de pessoas e veículos.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES E “HABITE-SE”

Art. 155 - A taxa de apreensão e depósito de coisas será devida pelo seu proprietário, sempre que tiver os objetos apreendidos por agentes fiscais e confinados em depósito público.

Parágrafo único - O não pagamento da taxa de apreensão e depósito de coisas no prazo deferido implica em perdimento dos bens por abandono, devendo os mesmos serem levados a hasta pública, se outro não for o destino previsto na legislação pertinente.

*Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG*

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 156 - Os bens públicos, assim entendidos os canteiros centrais das ruas, passeis públicos, praças e equivalentes poderão ser cedidos para o comércio ou outras atividades mediante o pagamento da taxa de uso de bem público, desde que, em caráter não eventual, e em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - A utilização de área de domínio público sem o pagamento total da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 157 - A Contribuição de Melhoria incidirá quando houver benefício imobiliário advindo da realização de obra pública.

Art. 158 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado.

Art. 159 - A contribuição será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos.

Art. 160 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

Art. 161 - Para cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa observará os requisitos mínimos fixados em Lei Complementar, aplicáveis ao Município.

Art. 162 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado a pagá-la a vista ou em até 12 (doze) parcelas, na forma que dispuser o regulamento a ser expedido pelo Executivo.

TÍTULO X

DA CONSULTA

Art. 163 - É assegurado o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação tributária municipal.

Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

§ 1º - A consulta será instruída com a documentação que o consultante entender oportuna e apreciada, pela autoridade competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Na dependência da consulta não se lavrará auto de infração nem se agravará a situação do consultante.

§ 3º - O consulente adotará o entendimento da resposta dada à consulta a partir da data de sua ciência, salvo o direito de recurso.

Art. 164 - A consulta caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação ao assunto consultado, exceto quando:

- I- formulada em desacordo com o § 1º, artigo anterior;
- II- não descrever com fidelidade e em toda sua extensão, o fato que lhe deu origem;
- III- formulada após o início do procedimento fiscal;
- IV- tratar de indagação versando sobre mesmo assunto que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo.

Parágrafo único - A adoção da resposta à consulta não exime o contribuinte das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

TÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - O processo administrativo tributário forma-se na repartição fiscal competente mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributária não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que foram juntadas.

Art. 166 - O pedido de restituição do tributo e/ou penalidade de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial serão autuados igualmente, em forma de processo administrativo tributário, aplicando-se no que couber, o disposto neste título,

Art. 167 - O processo administrativo tributário desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do tributo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 168 - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou com o decurso de prazo para recurso.

Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 169 - É assegurado ao sujeito passivo, na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito as suas razões, fazendo-se acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 170 - A instrução do processo compete aos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda por onde tramita.

Parágrafo único - a juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça ao processo far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor que proceder.

Art. 171 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do inicio e incluído-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou só vencem em dia normal de expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinários das repartições municipais durante todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 172 - Todos os atos serão elaborados de forma escrita e no prazo de 10 (dez) dias, se não houver prazo específico.

Art. 173 - A inobservância, por parte de servidor Municipal, dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 174 - Exclui-se de competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade.

Art. 175 - As ações judiciais contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária não prejudicarão o julgamento dos respectivos processos administrativos tributários.

Art. 176 - Verificado no processo administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, enviar-se-ão cópias dos elementos comprobatórios ao Ministério Publico para oferecimento de denúncia, independente da execução do crédito apurado.

Art. 177 - Nenhum processo por infração à legislação tributário será arquivado sem que haja despacho expresso nesse sentido, da autoridade competente após decisão final proferida na área administrativa.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO, POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo:

I- com a lavratura do termo de inicio de fiscalização;


Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- II- com lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação; e
- III- com a lavratura de auto de infração, representação, denúncia ou notificação de lançamento.

Parágrafo único - A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período pelo Secretário Municipal de Fazenda. Pedido este instruído com elementos indicadores de sua necessidade.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 179 - O processo administrativo tributário para apuração das infrações, terá como peça básica:

- I- o auto de infração;
- II- a notificação de lançamento;
- III- a representação se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;
- IV- a denúncia escrita ou verbal, reduzida a termo.

Parágrafo único - O servidor interno de fiscalização a que se refere o inciso III deste artigo é qualquer servidor da repartição fazendária.

Art. 180 - A peça básica será entregue a repartição fazendária preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem e os bens apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.

Art. 181 - O auto de infração será levado no local da verificação e conterá:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicada;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la o impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto não acarretaram nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 182 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I- a qualidade do notificado;
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.



Misac Peres dos Reis
Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO II

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 183 - A representação terá os mesmos requisitos exigidos para o auto de infração.

Art. 184 - A denúncia verbal será reduzida a termos que deverá ser assinado pelo denunciante, na repartição fiscal competente.

Art. 185 - A lavratura do auto de infração compete privativamente ao agentes fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 186 - O auto de infração será lavrado com clareza sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas no próprio auto.

Art. 187 - Se após a lavratura do auto de infração e ainda no curso do processo, for verificado falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo para complementar sua defesa.

Art. 188 - Uma das vias do auto da infração será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo a invalidade da ação fiscal.

Parágrafo único - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo, as razões de seu procedimento.

Art. 189 - O auto da infração obedecerá o modelo aprovado em ato expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 190 - A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

- I- pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;
- II- por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou órgão equivalente, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II deste artigo;

§ 1º - Considera-se feita a intimação:

- I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;
- II- na data do recebimento do AR por via postal, e se data for omitida, 15 (quinze) após a entrega a intimação à agência postal;

- III- após a publicação do edital se este for o meio utilizado;

§ 2º - A assinatura e o recebimento da peça básica não importam em confissão da falta argüida.



Misac Peres dos Reis
Sag - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 191 - A defesa compreende, dentro dos princípios legais, quaisquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou por embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 192 - Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documento que tiver em seu poder.

Parágrafo Único: - No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá efeitos se o sujeito passivo promover, dentro do mesmo prazo concedido a apresentação da defesa, a pagamento da imbuhança que autorizada, sob pena de perda.

Art. 193 - O prazo para apresentação de defesa é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da intimação da peça básica.

Parágrafo Único: - A defesa apresentada tempestivamente supre omissão ou qualquer defeito de intimação.

Art. 194 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicada como autora da infração, pessoa diversa da que figura no auto de infração, na representação ou notificação de lançamento ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado representante ou outras pessoa, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Art. 195 - Após a apresentação da defesa que deverá ser juntada aos respectivos autos, dar-se-á "vista" destes ao autor da peça básica, para oferecimento de contestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O oferecimento de contestação poderá ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessário tal providência.

§ 2º - No recinto da Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á "vista" à parte interessada ou seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos independentemente do pedido escrito.

Art. 196 - O processo administrativo tributário, que deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa, pode ter seu prazo prorrogado por igual período, pelo Secretário Municipal de Fazenda, sempre que circunstâncias especiais ocorrerem.

Art. 197 - É vedado reunir-se, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

SEÇÃO IV


Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
DA REVELIA

Art. 198 - Findando o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passível revelia , importando a revelia no reconhecimento do crédito tributário exigido cabendo à autoridade julgadora de primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

Parágrafo Único - A confirmação do auto de infração na forma deste artigo é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa, devendo o crédito ser inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO V

DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 199 - A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seu termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 200 - Recebido, registrado, examinado e realizados relatórios circunstanciados, dentro de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados ao Secretário de Fazenda a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 201 - A decisão de primeira instância deverá ser prolatado no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterá:

- I- o relatório que será uma síntese do processo;
- II- os fundamentos de fato e de direito;
- III- conclusão;
- IV- a ordem de intimação;
- V- o recuso de ofício, se for o caso.

Art. 202 - Relatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações que se efetivarão na forma prevista no art. 197.

Art. 203 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 204 - Da decisão contrária no sujeito passivo caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o chefe do Poder Executivo Mundial de São Francisco do Guaporé/RO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias datados da data da ciência da intimação.



Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de remição do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

Art. 205 - O recurso será interposto por petição escrita e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - É vedado reunir-se em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sob o mesmo sujeito passivo.

Art. 206 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento de seus termos, pela pessoa competente, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 207 - Se dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, por termo, deverá ser constado nos autos, bem como o não pagamento do crédito tributário.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 208 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Municipal.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

- I- a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 5,0 UPF's vigente à data da decisão;
- II- houver, no processo, prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas;
- III- o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento expressa disposição legal referente a remissão do crédito tributário ou anistia.

§ 2º - Ao autor da peça básica será aberto o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sobre a decisão de primeira instância, objeto de recurso de ofício.

Art. 209 - Sempre que, fora dos casos previstos no artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 210 - O julgamento em segunda instância far-se-á pelo chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, cuja decisões são definitivas e irrecorríveis.



Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 211- A decisão será dada atendendo ao direito e aos fatos.

Art. 212 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, na forma e pelos prazos constantes neste Código.

Art. 213 - A intimação da decisão final far-se-á nos mesmos moldes da decisão recorrida.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 215 - São definitivas as decisões:

- I- de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II- de segunda instância.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não foram objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 216 - De toda decisão contrária ao sujeito ao sujeito passivo, proferida em processo administrativo tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo Único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo, na forma do artigo 197, desta Lei Complementar.

Art. 217 - Tomada definitiva a decisão, será o débito inscrito na dívida ativa e remetido para execução judicial.

Art. 218 - A dívida ativa regulamente inscrita, disciplinada em regulamento, goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e, tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 219 - Os débitos do sujeito passivo não impugnados através de defesa na primeira instância, ficarão confirmados e serão, após o transcurso do prazo para pagamento, imediatamente inscritos em dívida ativa e remetidos para cobrança judicial, assim como os débito por ele declarados, que não necessitarem, em consequência da própria declaração, de julgamento administrativo.

CAPITULO III
DO LEILÃO

Art. 220 - As mercadorias apreendidas, que não forem liberadas no prazo de 15 (quinze) dias, serão consideradas abandonadas e levadas à venda em leilão, público, regulamentado por ato do Executivo.

Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 221 - Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semevente, cuja a liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado na notificação, o leilão poderá ser substituído por licitação.

§ 1º - Tratando-se de fácil deterioração, seta circunstância deverá ser expressamente mencionada no termo de apreensão:

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se a liberação não ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do termo apreensão ou não sejam licitadas, as mercadorias, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, serão doadas a instituição de caridade ou assistência social ou destinadas a órgão público, sempre mediante recibo.

Art. 222 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos os impostos,, a multa cabível e as despesas realizadas.

Art. 223 - A prova de quitação do imposto será feita mediante apresentação da certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias a sua pessoa, domicílio e ramo de atividade, bem como o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

Parágrafo Único: - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com validade até 30 (trinta) dias, após a sua expedição.

Art. 224 - A existência do débito definitivamente julgado administrativamente impedirá a expedição da certidão negativa ainda que em curso de cobrança judicial executiva onde tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer medida judicial não específica.

Art. 225 - A certidão negativa será exigida nos seguintes casos:

- I- pedido de incentivo fiscais;
- II- pedido de restituição de tributos ou multas pagas indevidamente;
- III- pedido de regime especial;
- IV- transação de qualquer natureza com órgão integrante da administração direta ou indireta do Município, mormente no que tange a participação de licitações públicas, sob quaisquer de suas formas e modalidades;
- V- recebimento do crédito decorrente de transação referida no inciso anterior;
- VI- obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;
- VII- inscrição e baixa cadastral.

CAPÍTULO IV

DA MERCADORIA DE EFEITO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR



Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Art. 226 - Serão apreendidos e apresentados à repartição fiscal competente, obedecidas as formalidades legais, a mercadoria, livros fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis, que se constituam em prova de infração às disposições da legislação tributária.

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção de mercadoria ou objeto apreendido, a autoridade fiscal, tomadas as devidas cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, a pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante lavratura do termo de depósito.

§ 2º - Em havendo prova ou fundada suspeita de ocultamento de livros ou documentos fiscais, tomar-se-ão as necessárias medidas no sentido de promover a busca e a apreensão judicial do objeto pretendido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - Fica o Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, autorizado a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 228 - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmo moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data de seu efetivo pagamento, mediante aplicação diária dos coeficientes utilizados pelo Governo federal para com seus créditos, e proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos dos Municípios, no que se refere a atualização monetária.

Art. 229 - A concessão de parcelamento de débito fiscal, quando não instituído por lei, dependerá de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, que o concederá atendendo as razões expostas e ao interesses público.

Art. 230 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer compensação de crédito tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 231 - A Unidade Padrão Fiscal do Município de São Francisco do Guaporé/RO é fixada em R\$ 10,00 (dez reais) atualizada mensalmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 232 - Ficam revogada as decisões, orientações, concessões de qualquer natureza, incentivos fiscais e quaisquer atos administrativos conflitantes com disposições desta Lei Complementar.

Art. 233 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998, não prejudicando os tributos já instituídos e não conflitantes com esta, no que diz respeito a proibição constitucional de cobrá-los no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado.

Misael Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG -

Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Edifício sede do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé/RO, em 25
de Novembro de 1998


Prefeito Municipal


Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal - SFG - 98